



**(OVER) SHARENTING NA ERA DOS PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS:
UM OLHAR SOB OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA E A
LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARENTAL**

**(OVER) SHARENTING IN THE AGE OF DIGITAL INFLUENCERS
PARENTS: A LOOK AT CHILDREN'S PERSONAL RIGHTS AND PARENTAL
FREEDOM OF EXPRESSION**

Eduarda Guimarães Pereira

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

E-mail: eduardagribeiro@hotmail.com

Larissa de Lima Vargas

Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial. Advogada.

E-mail: larissalvargas@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho está vocacionado ao exame dos desdobramentos do fenômeno (over)sharenting, que consiste na superexposição de menores através do excesso de compartilhamento de sua imagem ou privacidade nas redes sociais pelos seus próprios pais que tem ocorrido no Brasil e no mundo. Importante salientar que o presente artigo se desenvolve focado no grupo das crianças. A velocidade na expansão de pessoas que consomem esse tipo de conteúdo tornou-se um problema aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, principalmente ao ser analisado sob a ótica dos influenciadores digitais, que em decorrência da vida pública de que usufruem denotam uma participação desenfreada dos filhos nas redes sociais, impondo uma exposição de imagem nociva ao desenvolvimento sadio dos menores. Sendo assim, a problemática do trabalho em questão, está direcionada a analisar se de fato há transgressões e riscos aos direitos da personalidade da criança diante de exarcebada exposição de imagem.

Para isso, será necessária uma breve explanação sobre o início de algumas das mais populares redes sociais, importando destacar como de fato surgiu essa nova modalidade de serviço que movimenta milhões de reais todos os anos. Em contrapartida, será realizada uma análise sobre a autoridade atribuída pela Constituição Federal aos pais e responsáveis de exercerem sua autoridade e liberdade de expressão parental sobre os filhos, importando salientar as discussões sobre o princípio do melhor interesse do menor, que acata a situação mais favorável para o crescimento da criança em um ambiente harmônico e saudável, visando a proteção de seus direitos a fim de garantir-lhes um futuro livre de atos prejudiciais ao seu desenvolvimento. O desenvolvimento do presente artigo utilizou a metodologia de análise de artigos científicos sobre o tema juntamente com a

legislação vigente, além da utilização da navegação nas redes sociais e doutrinas selecionadas.

Palavras-chave: 1. (Over)Sharenting. 2. Influenciadores Digitais. 3. Direitos e Garantias Fundamentais. 4. Melhor Interesse do Menor.

ABSTRACT

The present work is aimed at examining the unfolding of the (over) sharing phenomenon, which consists of the overexposure of minors through excessive sharing of their image or privacy on social networks by their own parents, which has occurred in Brazil and in the world. It is important to point out that this article is developed focused on the group of children. The speed in the expansion of people who consume this type of content has become a problem for the fundamental rights and guarantees inherent to the human being, especially when analyzed from the perspective of digital influencers, who, as a result of the public life they enjoy, denote a participation of children on social networks, imposing an exposure of an image that is harmful to the healthy development of children. Therefore, the problem of the work in question is aimed at analyzing whether in fact there are transgressions and risks to the rights of the child's personality in the face of exacerbated image exposure.

For this, it will be necessary a brief explanation about the beginning of some of the most popular social networks, it is important to highlight how this new type of service actually came about, which moves millions of reais every year. On the other hand, an analysis will be carried out on the authority attributed by the Federal Constitution to parents and guardians to exercise their authority and parental freedom of expression over their children, highlighting the discussions on the principle of the best interest of the minor, which accepts the most favorable situation. for the growth of the child in a harmonious and healthy environment, aiming at the protection of their rights in order to guarantee them a future free from acts harmful to their development.

The development of this article used the methodology of analysis of scientific articles on the subject together with the current legislation, in addition to the use of navigation in social networks and selected doctrines.

Keywords: 1. (Over)Sharing. 2. Digital Influencers. 3. Fundamental Rights and Guarantees. 4. Best Interest of the Children.

1 INTRODUÇÃO

Como resultado da evolução tecnológica pela qual o mundo tem durante os séculos XX e XXI, a utilização das redes sociais tem estado cada vez mais presente na vida de milhares de indivíduos, seja pela facilidade de conseguir encontrar tudo que se necessita, seja como forma de comunicação, de lazer, ou até mesmo de realização profissional.

Se tratando de rede social, o compartilhamento de informações e imagens é o que está em foco, sendo o objetivo do presente artigo tratar justamente sobre os excessos dessa propagação desenfreada da imagem dos menores por parte de seus responsáveis, ocasionando a ascensão de um novo fenômeno denominado recentemente de *(over)sharenting*, ou, como denominado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, superexposição.

Esse fenômeno pode ser entendido como quando, na esfera dos pais que exercem

a profissão de influenciadores digitais nas redes sociais, expondo seu cotidiano para os seguidores, acabam comprometendo a imagem dos filhos na internet. A prática constante dessa exposição visual dos menores faz surgir o chamado *sharenting*, que deriva do inglês, através da junção das palavras *to share* (compartilhar) com a palavra *parenting* (paternidade ou demonstração do poder familiar).

No âmbito do Direito Brasileiro, a imagem e a vida privada são direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que possuem como uma de suas características primordiais a inviolabilidade de imagem. Sendo assim, o presente artigo buscará analisar se, diante do excesso de compartilhamento da vida das crianças nas redes sociais, os direitos da personalidade desses seres humanos em fase de desenvolvimento estão sendo de alguma forma colocados em risco, em virtude de sua incapacidade e da dependência física e emocional que detêm de seus pais para tomadas de decisões, sem que estes levem em consideração os desdobramentos futuros que essas ações possam vir a ter.

Ademais, é indubitável a existência da autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais, institutos também tutelados pelo Direito, que serão explorados no decorrer do estudo em questão, para que seja possível conceituar cada um deles e averiguar as possíveis limitações já existentes em Lei, a fim de que seja preservado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 O FENÔMENO DA INTERNET: A HISTÓRIA DAS REDES SOCIAIS

Desde a Primeira Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), o ser humano foi inserido em um ritmo acelerado no desenvolvimento de tecnologias favoráveis ao aumento da qualidade de vida, inovando em seu modo de se relacionar com a sociedade e, por consequência, na maneira de se posicionar frente ao mercado de trabalho.

Com o advento da Era digital iniciada no final do século XX, houve a ascensão da internet, uma ferramenta capaz de diminuir as distâncias por meio de um mero clique. Essa inovação fez com que emergisse o conceito de “sociedade em rede”, caracterizada pela interligação de nós, em que as estruturas conseguem acrescentar ou diminuir nós para se adaptar às mudanças necessárias para atingir seu objetivo. Assim, a partir do momento em que uma configuração é criada, a rede é capaz de se reconfigurar para seguir suas orientações da maneira mais eficiente possível (CASTELLS, 2001).

A partir desse momento, houve uma erupção das redes sociais na qual a humanidade se viu frente a uma nova maneira de se relacionar em sociedade através das redes sociais, que possibilitaram a reunião de indivíduos com os mesmos gostos e preferências.

A primeira rede social a se destacar no Brasil foi o Orkut (2004-2014), criada pelo turco Orkut Büyükkökten junto a empresa Google. O sucesso foi tão grandioso no país que 51% do público mundial era brasileiro, fazendo com que a produtora passasse todo controle administrativo para sua filial, a Google Brasil. Em 2011, o Orkut havia perdido espaço perante ao fortalecimento do Facebook, mas foi em 2014 que a empresa decidiu encerrar a rede social, diante da queda de 95% dos seus usuários (KLEINA, 2018).

Outra rede social que se tornou destaque no Brasil foi o MSN – *Microsoft Network*, que mais tarde veio a ser chamada de Windows Live Messenger - (1995-2011), uma plataforma de troca de mensagens, chamadas por voz e vídeos que chegou a atingir o auge de 330 milhões de usuários por mês. Apesar de continuar com o fluxo constante de pessoas na plataforma, a Microsoft realizou a compra da rede social Skype, sendo que em 2011 foi anunciado que o MSN integraria suas funções a nova aquisição, o que, por consequência, traria sua extinção individual (KLEINA, 2018).

Trazendo para um conceito mais atual, uma das redes sociais mais antigas e que ainda possui uma grande competitividade na internet é o YouTube (2005-2022), que na tradução literal significa “a televisão criada por você”. Essa rede social tem por objetivo o compartilhamento de vídeos pessoais na plataforma, sendo a partir dessa função, que pessoas anônimas começaram a se tornar famosas em virtude dos vídeos que postavam, chegando a cada um destes possuir milhões de visualizações (DANTAS, s.d.). Atualmente, o maior canal do Youtube Brasil é o da produtora KondZilla, com 61.2 milhões de inscritos, sendo o décimo maior canal do mundo (SOUZA, 2022).

É possível constatar que a maior rede social no Brasil, e no mundo, é o Facebook, com 2.895 bilhões de usuários ativos na plataforma. Recentemente, o criador da marca, Mark Zuckerberg, englobou o Facebook a uma nova sociedade, a Meta, responsável por administrar todas as demais redes sociais do empresário, como o Instagram e o WhatsApp (BELLING, 2022). Na tabela abaixo, é possível observar o ranking das redes sociais com maior número de usuários ativos até o ano de 2022.

Tabela 01 – Redes sociais mais ativas em 2022.

POSIÇÃO	PLATAFORMA	USUÁRIOS ATIVOS
1º	Facebook	2.895 bilhões
2º	YouTube	2.291 bilhões
3º	Instagram	1.393 bilhão
4º	TikTok	1.000 bilhão
5º	Sina Weibo	566 milhões
6º	Snapchat	538 milhões
7º	Kuaishou	538 milhões
8º	Pinterest	506 milhões
9º	Twitter	436 milhões
10º	Reddit	430 milhões

Fonte: BELLING, 2022.

Esse fluxo de experiências vinculadas a internet, fez surgir um fenômeno denominado “sociedade da informação”, que consiste em descrever a utilização, da melhor maneira possível, das tecnologias disponíveis na sociedade, fazendo com que a informação seja o centro de toda atividade humana (CASTELLS, 2001).

Segundo um levantamento feito pelos veículos de imprensa americanos, *We are Social e Hootsuite*, no ano de 2021 foi observado que existam cerca de 4,66 bilhões de pessoas no mundo ligadas a algum tipo de rede social, representando cerca de 53,6 % da população mundial. No Brasil, esse número é ainda mais chocante: são cerca 150 milhões de usuários que se utilizam das redes sociais, representando 70,3% da população atual do país, ocupando o 3º lugar dos países que mais usam esse tipo de serviço no mundo (GRANDCHAMP, 2021).

Considerando que o brasileiro passa mais de 10 horas conectado às redes sociais (LIMA, 2021), a internet se tornou um local muito atrativo para o mercado de bens e de serviços. Entretanto, mesmo com a facilidade de localização do produto pelo consumidor final, a utilização da internet como instrumento de divulgação fez surgir uma alta competitividade no mercado. Pensando nisso, algumas pessoas se aproveitaram da fama por meio das redes sociais para impulsionar a compra desses bens, a fim de receber parte do lucro obtido com sua divulgação. Essa profissão ficou conhecida internacionalmente como “influenciadores digitais”.

2.1 Influenciadores Digitais: o ápice dos formadores de opinião

Desde os primórdios da era digital, o Brasil mostrou-se um país demasiadamente impulsionado a conexão pelas redes sociais. Esse fervor pelas plataformas fez surgir um novo nicho de trabalho, denominado de “*influencers*” ou “influenciadores digitais”, podendo ser entendido como a pessoa que se utiliza da fama e do sucesso reconhecido pelas redes sociais para, por meio de sua persuasão, impulsionar a compra de determinado produto. Nesse sentido, bem explica Issaaf Karhawi (p. 04, 2017):

O discurso circulante sustenta que os influenciadores são aqueles que têm algum poder no processo de decisão de compra de um sujeito; poder de colocar discussões em circulação; poder de influenciar em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais daqueles que estão em sua rede.

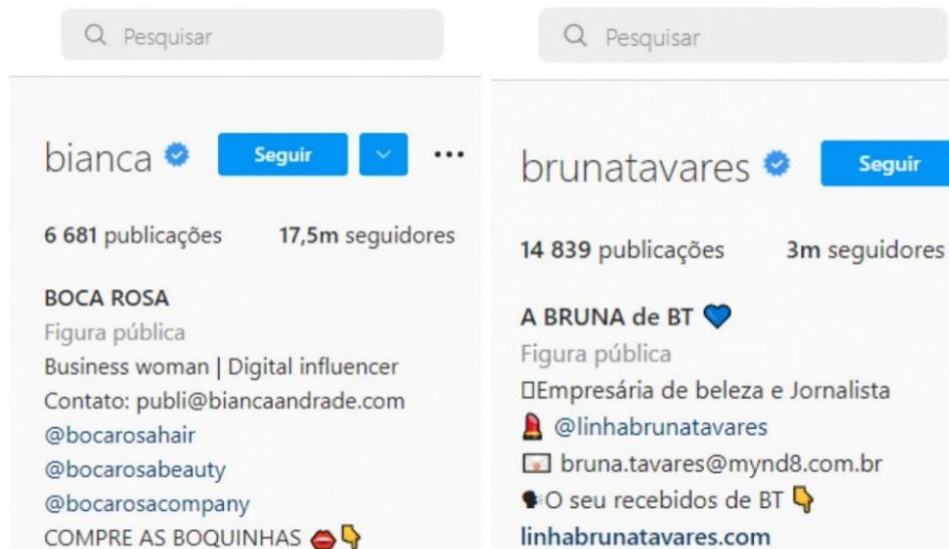
A prática de influenciar pessoas comuns a adquirir produtos, serviços e experiências tornou-se uma atividade extremamente rentável para essas celebridades. Só para se ter uma ideia, um influenciador digital pode receber de 300 mil a 500 mil por mês, dependendo de seu alcance, relevância e ressonância (PEREIRA, 2019). Apesar desse cenário favorável, nem sempre esse modo de vida foi propício para a obtenção de renda.

No início dos anos 2000, era comum a criação de *Bloggers*, que tinham como finalidade servir como uma espécie de diário, mas que possibilitavam sua abertura para que terceiros pudessem usufruir de seus textos e suas opiniões. De início, essa amostragem era tida como um *hobbie*, mas com a flexibilização da internet, os blogueiros com maior alcance de acessos conseguiram reunir multidões, dando o pontapé inicial para o formato de influenciador digital que se conhece atualmente (KARHAWI, 2017).

Alguns dos maiores influenciadores da atualidade iniciaram a carreira por meio de blogs, como é o caso das *influencers* Bianca Andrade, conhecida como “Boca Rosa”, e Bruna Tavares, do blog “Pausa para Feminices”. Bruna é jornalista e encontrou no blog uma oportunidade de exercer a profissão, redirecionando-a para sua área de maior afinidade, a de maquiagem. Já Bianca não possuía qualquer conhecimento técnico ao iniciar nas redes sociais; apenas enxergou uma oportunidade na área e se dispôs a entregar conteúdos que atendessem ao seu nicho. Ambas construíram um império na área da beleza, movimentando milhões de reais todos os anos com seus produtos (CALAIS, 2020).

Além do sucesso estrondoso nos sites de beleza, Bianca e Bruna possuem contas milionárias nas redes sociais, onde atuam como influenciadoras digitais em outros segmentos e divulgam os produtos de suas respectivas linhas, como bem pode ser observado na figura abaixo:

Figura 01 – Instagram das blogueiras Bianca Andrade e Bruna Tavares.



Fonte: Instagram, 2022.

Com cada vez mais usuários conectados a internet, emergiu-se um consumo veloz dos conteúdos digitais disponíveis na rede, impulsionando a criação de novos canais de entretenimento nas mais diversas plataformas sociais. Uma das redes sociais que mais apresenta criadores de conteúdo é o YouTube, contando com mais de 200 milhões de contas ativas no mundo e mais de 2,3 bilhões de usuários ativos na plataforma (VOLPATO, 2021).

A facilidade na formulação e na edição dos vídeos fez com que o YouTube fosse a porta de entrada da maioria dos influenciadores digitais da atualidade, como os *youtubers* Virgínia Fonseca (10,5 milhões de inscritos), Christian Figueiredo (7,62 milhões de inscritos) e Pyong Lee (8,22 milhões de inscritos). Outra ferramenta que se tornou uma grande aliada aos criadores de conteúdo foi o Instagram, que pela facilidade de aproximação entre o influenciador e seus seguidores, ajudou na expansão e na proliferação dos influenciadores digitais, como pode ser observado abaixo:

Figura 02 – Instagram dos Youtubers Virginia, Christian e Pyong



Fonte: Instagram, 2022.

Além da óbvia popularidade nas redes sociais, os influenciadores digitais mencionados possuem mais um ponto em comum: todos possuem filhos com vidas expostas nas redes sociais. Essa alta propagação da imagem e a falta de privacidade da vida do menor fez surgir um novo instituto a ser estudado na área jurídica, denominado

de *(over)sharenting*.

2.2 (Over)Shareting: conceito e relevância jurídica

A palavra *sharenting* é uma expressão da língua inglesa, composta pelas palavras *to share*, que significa “compartilhar”, e *parenting*, que pode ser entendido como o “exercício do poder familiar” ou “paternidade”, o que na tradução literal seria algo como “compartilhar o exercício do poder familiar” (SILVA, 2018). O *sharenting* está relacionado a prática de compartilhar a rotina do menor na internet. Entretanto, o *(over)sharenting* relaciona-se com à exposição excessiva de menores nas redes sociais, advindas das atitudes dos próprios pais.

Desde que a internet se tornou um meio acessível à maioria das pessoas, os álbuns de fotografias físicos foram deixados de lado, fazendo com que as redes sociais se tornassem uma espécie de vitrine da vida real, alimentando um novo costume de expor detalhes da vida íntima da criança a milhares de pessoas espalhadas pelo globo.

À primeira vista, pode parecer uma prática inofensiva, especialmente porque os pais acreditam que ao compartilhar momentos especiais da vida do filho estarão prestigiando aquela recordação com pessoas que tenham algum tipo de afeto pelo menor. Entretanto, é o caráter intimista dessa situação que faz com que essa exposição sem limites possa vir a se tornar um ato prejudicial no desenvolvimento sadio da criança (SILVA, 2018).

A publicação constante da rotina da criança, mostrando sua alimentação, vestuário e, principalmente os locais que o menor costuma frequentar, reúne toda informação necessária para que pessoas mal-intencionadas possam agir de acordo com seus desejos e impulsos, gerando riscos à segurança da criança (TURRA, 2016).

É possível perceber o fenômeno do *(over)sharenting* antes mesmo do nascimento da criança. Pais mais adeptos a tecnologia tem o hábito de criar redes sociais para os filhos que ainda estão em vida intrauterina, compartilhando as visitas médicas, exames de ultrasons, descoberta do sexo do bebê e, por óbvio, o parto (TURRA, 2016). Nesse sentido, bem explica Ebelin (p. 258, 2017):

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer.

Esse é o caso dos filhos dos influenciadores digitais mencionados anteriormente, que antes mesmo do nascimento já contavam com redes sociais com milhões de seguidores (figura 03), que consomem diariamente o conteúdo que os pais postam nas redes sociais das crianças, demonstrando o exato modo de agir que caracteriza o *(over)sharenting*.

Figura 03 – Filhos dos influenciadores digitais nas redes sociais



Fonte: Instagram, 2022.

Uma pesquisa realizada em 2013 pela empresa *AVG technologies* demonstrou que 81% das crianças com menos de 2 anos de idade no Brasil possui algum tipo de vestígio de informação em redes sociais. Mais do que isso, a pesquisa revelou ainda que ao menos 54% das crianças do país, possuem contas ativas no Facebook, sendo que a idade mínima para a utilização da plataforma é de 13 anos de idade (ALCANTRA, 2014).

Em um estudo mais recente, a TIC Kids Online Brasil, destacou que no ano de 2021, cerca de 78% das crianças e adolescentes na faixa etária de 09 à 17 anos, utilizam algum tipo de plataforma social, sendo que as redes sociais mais utilizadas são o Instagram (62%) e o TikTok (58%).

Imprescindível destacar que a menoridade civil evidencia o discernimento insuficiente e tal fator justifica o enquadramento das crianças como absolutamente incapazes, tornando-as impossibilitadas de expor devidamente seus aceites ou recusas sobre o conteúdo contendo sua imagem que será compartilhado.

A situação apresentada incitou um debate quanto a uma possível violação de direitos e garantias fundamentais à imagem e à personalidade do menor.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE DOS MENORES

A palavra personalidade tem origem na palavra grega “*persona*”, que pode ser entendida como “personagem, máscara”, que se associa diretamente ao modo em que o ser humano se comporta em sociedade. A personalidade pode ser entendida como uma junção dos fatores internos (advinda de genes herdados) com os fatores externos (cultura e sociedade), que em colaboração formam o caráter do indivíduo (PEREIRA, 2016).

Os direitos da personalidade tutelados pela Constituição Federal de 1988 têm o condão de proporcionar que o indivíduo possa exercer sua individualidade sem que seus direitos e garantias fundamentais, como os de proteção à vida, liberdade, privacidade e imagem, sejam prejudicados (BEVILACQUA, 2020). Assim, os direitos da personalidade podem ser entendidos como direitos que não tem bojo patrimonial no qual são inerentes à pessoa humana, considerados indispensáveis para a manutenção de sua dignidade (LÔBO, p.60, 2021).

O Código Civil de 2002, em seu art. 2º, esclarece que “a personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A preocupação com os direitos à personalidade foi tamanha que o legislador entendeu por bem dedicar um capítulo próprio para discutir, de maneira abrangente, cada um de seus artigos (TARTUCE, 2021).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro integrou os menores como sujeitos de direitos e obrigações, sendo impossível se falar em renúncia permanente dos direitos

personalíssimos, uma vez que “a renúncia a qualquer direito da personalidade afetaria sua inviolabilidade e significaria renunciar a si mesmo, para converter-se de sujeito em objeto” (LOBO, p. 60, 2021).

Inobstante a Constituição Federal de 1988 ter manifestado expressamente os direitos da personalidade dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 17, tutelou os direitos à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, bem como o direito à preservação da sua imagem, e nas palavras da professora Josiane Rose Petry Veronese:

Assim, o advento da Lei no 8.069/90 significa para o direito da criança e do adolescente uma verdadeira revolução, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral. Segundo tal doutrina, toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral. (VERONESE, Josiane Rose Petry. 2013, p.12).

Sendo assim, é possível indagar se tamanha superexposição desses indivíduos não apresenta transgressões aos seus direitos personalíssimos, levando em consideração que não possuem capacidade cognitiva totalmente formada e estão diante da figura dos responsáveis, tornando dificultoso saber se é da vontade daquele incapaz estar sendo exposto de determinada forma ou não, tendo em vista que não conhecem os riscos do ambiente das redes sociais.

Em vista disso, é possível responder de forma afirmativa que a prática da exposição da vida do menor pelos pais influenciadores digitais pode ocasionar uma lesão aos direitos personalíssimos inerentes à criança, afetando diretamente a sua dignidade, intimidade e privacidade, o que pode vir a ter consequências imensuráveis no psicológico do menor.

3.1 Direito à vida privada e à imagem

Como visto anteriormente, o Código Civil, ao considerar que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, integrou os menores como indivíduos detentores de direitos e garantias, inclusive pôs a salvo o direito de imagem ao prevê-lo em seu art. 5º, inciso X, considerando que aquele que violasse sua intimidade estaria sujeito à indenização por danos morais e materiais.

Em se tratando de internet, a velocidade em que vídeos e imagens são lançados e consumidos nas redes sociais faz com que seja quase quimérico remover um desses conteúdos da rede, além disso, falando especificamente do Instagram, uma das políticas de uso da plataforma diz que uma vez publicado um conteúdo, o mesmo pode vir a ser utilizado de maneira diversa daquela pretendida na postagem, como pode ser observado abaixo.

Quando compartilha, publica ou carrega conteúdo protegido por direitos de propriedade intelectual (como fotos ou vídeos) em nosso Serviço ou em conexão com ele, você nos concede uma licença não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo). Você pode encerrar essa licença a qualquer momento excluindo seu conteúdo ou conta. No entanto, o conteúdo continuará aparecendo caso você o tenha compartilhado com outras pessoas e elas não o tenham excluído (INSTAGRAM, 2022).

Com base no que preceitua os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, é possível verificar uma proteção extrema ao menor, em decorrência do estado de vulnerabilidade que se pressupõe ao sujeito em desenvolvimento, tanto que o próprio ECA, em seu art. 201, inciso V, concedeu uma autorização especial ao Ministério Público, para que este impeça a exploração acentuada da imagem de crianças e adolescentes (AFFONSO, 2019).

Foi o que ocorreu em 2020, quando a rede social Twitter levantou a “#salvebelparameninas” com o principal objetivo de chamar atenção dos órgãos competentes a respeito dos vídeos que estavam sendo publicados no canal da *youtuber* Mirim. O caso tomou proporções gigantescas, especialmente porque a mãe e o pai da menor utilizavam-se da imagem da menina de maneira vexatória e inapropriada, como é o caso de um vídeo, onde Bel está vomitando e a mãe derruba um líquido sobre sua cabeça, tudo isso a fim de conseguir visualizações na plataforma. Após a polêmica, o Ministério Público, que já havia feito uma investigação sobre os pais da garota em 2016, abriu outro procedimento administrativo a fim de apurar as condições em que a menor se encontrava, bem como, o Conselho Tutelar esteve na residência da família para garantir a segurança de Bel. Apesar da comoção, nenhuma ação foi iniciada até os dias atuais (PICKLER, 2021).

Apesar da maioria dos casos de *(over)sharenting* não chegarem ao extremo tão drástico como o de Bel, a exposição sem limites da vida privada do menor constitui uma violação aos seus direitos personalíssimos, especialmente porque essa divulgação da imagem da criança pode trazer problemas relacionados ao bullying, autoestima e, também, causar alterações psicossociais em seu intelecto (SILVA, 2018). Insta destacar, também, que é facilitado que esses vídeos e fotografias sejam usadas, futuramente, com propósito de alimentar a prática de crimes como a pornografia infantil, já que não se sabe ao certo até onde as informações postadas podem ser acessadas, compartilhadas, salvas ou até mesmo vendidas.

Como mencionado anteriormente, a criança principalmente ainda está em fase inicial de desenvolvimento mudando constantemente suas opiniões e gostos, sendo assim uma foto/vídeo compartilhado por seus pais ou responsáveis hoje, pode ser que não os afetem ou os incomodem por não terem discernimento suficiente para entender a transgressão da privacidade mas, daqui a alguns anos pode se tornar motivo vexatório, moralmente inaceitável na concepção daquele indivíduo que já alcançou outra idade e outra fase cognitiva.

Outro fator de extrema relevância nessa instância é que em recente julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 1.010.606/RJ, ficou caracterizado que o direito ao esquecimento (que até então, defendia que toda pessoa detinha o direito de fazer com que suas informações fossem excluídas) é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pelo menos ao que se refere ao esquecimento relacionado aos programas televisivos (ROSSI, 2021).

Apesar dessa determinação do Supremo Tribunal Federal ter considerado o direito ao esquecimento como incompatível com a Constituição vigente, há de se destacar que fora relacionado programas televisivos. Ou seja, nos casos mais exagerados de *(over)sharenting*, seria possível a viabilização deste instituto que passaria a ser utilizado como de direito à desindexação. Entretanto, conforme pode ser observado no Acórdão do Processo nº 0716588-42.2018.8.07.0001, ainda há bastante resistência da jurisprudência sobre o assunto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO

CONHECIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS POR SÍTIO DE BUSCAS MANTIDO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese, o autor requereu a apreciação de requerimento de exclusão, da rede mundial de computadores, de todas as informações que contenham seu nome ou o nome de seus familiares, concernentes à Operação Perfídia deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, como um dos desdobramentos da operação Lava Jato. [...] 4. A retirada, de forma indiscriminada, de dados da plataforma de provedor de pesquisas na rede mundial de computadores importaria na imposição de verdadeira censura, que é expressamente vedada pelo art. 5º, inc. IX, do Texto Constitucional. 5. Por se tratar de buscador virtual, sem o controle dos dados disponibilizados pelos fornecedores de conteúdo de suas plataformas de pesquisa, o sítio eletrônico Google não pode ser responsabilizado pela divulgação das informações contestadas ou ser compelido a selecionar notícias não previamente indicadas pela parte. 5.1. Essa tarefa deve ser cumprida pelos próprios interessados, mediante a indicação exata do conteúdo, dos termos e expressões que constituam elos de ligação com sítios eletrônicos que ostentem informações porventura ofensivas ou inverídicas. 6. Com efeito, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos.

(Acórdão 1186782, 07165884220188070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. data de julgamento: 18/07/2019, publicado no DJe: 25/07/2019).

Em contrapartida, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, através do enunciado nº 39 do ano de 2021, se pronunciou sobre a superexposição de crianças e adolescentes na internet através da divulgação realizada pelos pais, relatando que a liberdade de expressão dos autores deverá estar vinculada ao melhor interesse do menor com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, conforme observa-se abaixo:

Enunciado 39: a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Ainda, na IX Jornada de Direito Civil, ocorrida no ano vigente, o enunciado 682 trás a responsabilidade civil dos pais, em relação aos dados pessoais do menor, mesmo com seu consentimento, o que aplica-se diretamente ao que permeia a responsabilização dos pais por *(over)sharenting*.

Assim, importa ainda, realizar uma breve consideração sobre a autonomia dos pais em relação aos filhos, bem como o direito de expressar-se nas redes sociais, a fim de que sejam delimitados os limites entre o compartilhamento saudável e a exposição lesiva da imagem do menor, caracterizado pelo fenômeno do *(over)sharenting*.

4 A AUTORIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARENTAL

A Constituição Federal, em seu art. 229, impôs o dever de cuidado, criação e educação dos menores aos pais, garantindo autoridade parental na metodologia empregada para alcançar o êxito no desenvolvimento sadio da criança, desde que não seja empregada condições de castigo físico cruel ou degradante ou maus-tratos.

Nessa seara, é possível identificar que os pais estão respaldados pelo direito de manifestação da liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988, o que possibilita que os pais tenham o direito de exprimir sua vontade e/ou pensamento através das redes sociais, mesmo que para isso, utilizem da imagem do filho.

Entretanto, após anos de discussões jurisprudenciais e doutrinárias, ficou claro que esse direito de expressão não pode suprimir os demais direitos personalíssimos inerentes ao ser humano, ou seja, mesmo que exista um direito de se expressar nas redes sociais, o mesmo não pode ferir um direito relativo a personalidade de outrem, como é o caso do *sharenting* (SILVA, 2018).

Isso quer dizer que, ao mesmo tempo que a Constituição Federal de 1988 incumbiu aos pais o dever de cuidar e guiar sua prole, também determinou que as crianças e adolescentes fossem alvo de uma legislação especial. Essa medida se tornou necessária, uma vez que esses indivíduos estão em fase de desenvolvimento e construção de sua personalidade, devendo aos pais, à medida que os filhos forem amadurecendo, exercerem menos influência sobre suas vidas (TEIXEIRA; PENALVA, 2008).

Em outras palavras, o poder familiar é conjunto de deveres e obrigações constituídos pelos pais que através da autoridade parental exercida em consonância com a lei, precisa ter como objetivo a proteção de seus filhos bem como principalmente dos direitos e interesses dos mesmos, sendo assegurado e efetivado o princípio do melhor interesse do menor de forma ampla.

Assim, o pátrio-poder, que antes era conhecido como instituto de poderes ilimitados no seio familiar, passa por uma nova roupagem e renasce como poder familiar, que impõe um dever juntamente aos poderes dentro do lar. Esse dever estabelece que os pais deverão obedecer os limites impostos na lei para a criação dos filhos, buscando propiciar um desenvolvimento saudável do menor baseando-se no princípio do melhor interesse do menor (AFFONSO, 2019).

Sendo assim, é possível afirmar que o direito ao exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão não pode transgredir os direitos dos filhos, é imprescindível o equilíbrio visando proporcionar a todos os envolvidos um ambiente seguro e efetivo de exercício e segurança de seus direitos.

5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse do menor, também conhecido como princípio da proteção integral, tem sua base legislativa nos art. 227 da Constituição Federal, bem como nos art. 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, Nucci (p. 25, 2021) esclarece que:

Além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Esse instituto tem uma atuação predominante nas ações de guarda e divórcio, onde em virtude de seu caráter intimista, expõe a criança em uma situação de vulnerabilidade, cabendo ao magistrado decidir, com base nas provas e autos do processo, o melhor para a vida do menor (FLORENZANO, 2021). Entretanto, em virtude da incapacidade e fragilidades da criança em depender emocionalmente e fisicamente dos pais, faz-se necessária a utilização do princípio do melhor interesse do menor para a discussão do *sharenting* (PICKLER, 2021).

Como visto anteriormente, o (*over*)*sharenting* é uma exposição desenfreada da vida

íntima da criança nas redes sociais, o qual pode ser citado exemplo, o caso de influenciadores digitais, que ao compartilhar seu dia a dia, conectam a vida de seus filhos às redes sociais. Assim, o princípio do melhor interesse emerge como um meio de interferir nos abusos da intromissão dos pais na vida íntima da criança, sugerindo uma ponderação na exposição da imagem do menor nas redes sociais.

Por óbvio, o objetivo desse princípio não é causar censura no que tange à autoridade parental na criação do menor, mas sim propiciar que este esteja com seus direitos personalíssimos preservados de possíveis atos prejudiciais na internet, como é o caso do *cyberbullying* e da exploração de menores (SILVA, 2018).

Assim, o princípio do melhor interesse do menor tem por fulcro funcionar como uma espécie de balança, onde os pais, ao decidirem expor determinada informação ou imagem do filho na internet, utilize com moderação e ponderação sua liberdade de expressão, a fim de proteger, de maneira imediata e futura, a privacidade dos filhos perante a sociedade.

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse se demonstra como uma ferramenta importante do ordenamento jurídico e da vida em sociedade, auxiliando os pais a dosarem a intensidade de exposição da vida dos filhos na internet, propiciando um crescimento harmonioso e sadio da criança, a fim de que sejam preservados seus direitos e garantias fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os pressupostos expostos no decorrer do presente artigo, foi possível observar como o *(over)sharenting* emergiu no ciberespaço, sendo impulsionado pela ascensão das redes sociais, especialmente no que tange à divulgação sem limites da imagem e intimidade da criança pelos próprios pais.

Essa lesão aos direitos da personalidade impôs uma discussão acerca dos riscos à segurança menor, seja pelas situações vexatórias ou extravagantes reveladas pelos pais, que podem se tornar motivo de constrangimento posterior ou até mesmo para prática de *ciberbullying*, seja pela facilitação dos agentes criminosos em conseguir localizar essas crianças através dos locais explanados pelos genitores nas redes sociais.

A situação se torna ainda mais perigosa ao ser analisada sob a ótica dos influenciadores digitais que, por consequência de sua profissão, devem tornar pública sua rotina, interferindo na exposição da imagem de seus filhos. Em outros casos, os pais influenciadores trilham o mesmo caminho para os filhos, que mesmo sem capacidade física e mental para usufruir das redes sociais possuem contas com milhões de seguidores nas mais diversas plataformas.

Essa prática tem movimentado o ordenamento jurídico acerca dos limites entre a autoridade parental em exercício ao seu direito de expressar-se na internet, com a proteção dos direitos personalíssimos inerentes ao menor em virtude de sua personalidade civil. De fato, a Constituição Federal de 1988 impôs que ninguém deverá ser censurado de sua liberdade de expressão, entretanto, o entendimento firmado é que este não pode se sobressair sobre os direitos da personalidade.

Assim, para buscar um equilíbrio entre a proteção da imagem do menor e a liberdade no compartilhamento de seus dados pelos pais, faz-se necessária a utilização do princípio do melhor interesse do menor, que, apesar de ter sua atuação mais intensa nas ações de divórcio, se tornou um instrumento imprescindível para a análise das condições mais benéficas à criança em cada caso concreto.

Por fim, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, impôs não somente à família e ao Estado o dever de zelar pela vida do menor, mas também

a toda sociedade, que tem por função garantir que os direitos à personalidade da criança sejam respeitados em sua integralidade, a fim de que se desenvolva um indivíduo sadio e, por consequência, uma sociedade harmoniosa.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40>. Acesso em 09 de mar. de 2022.

ALCANTRA, Tiago. Pesquisa revela que 81% das crianças com até 2 anos já tem informações publicadas na internet. **R7**. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/pesquisa-revela-que-81-das-criancas-com-ate-2-anos-ja-tem-informacoes-publicadas-na-internet-23012014>. Acesso em 08 de mar. De 2022.

BELLING, Fernanda. As 10 maiores redes sociais em 2022. **Oficina da Net**, 2016. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Facebook%20%2D%202.895%20bilh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios&text=Atualmente%2C%20%C3%A9%20uma%20das%20formas,esp%C3%A9cie%20de%20centralizador%20de%20contatos..> Acesso em 05 de mar. de 2022.

BEVILACQUA, Helga. Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais. **SAJ advogados**. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-personalidade/#:~:text=Os%20direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o,%2C%20da%20autoria%2C%20entre%20outros.> Acesso em 08 de mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil. Diário oficial da União**: seção 1, Brasília DF, ano 139, n.8, p.1-74, 11 jan.2002

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8. 069, de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CALAIS, Beatriz. Como a jornalista Bruna Tavares criou uma marca de beleza que fatura milhões por ano. **Forbes**. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/10/como-a-jornalista-bruna-tavares-criou-uma-marca-de-beleza-que-fatura-milhoes-por-ano/>

CASO Bel: Especialistas alertam para riscos da exploração infantil. **Fato Amazônico**. 2020. Disponível em: <https://www.fatoamazonico.com.br/caso-bel-especialistas-alertam-para-riscos-da-exploracao-infantil/>. Acesso em 11 de mar. de 2022.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política**. Conferência promovida pelo Presidente da República. 4 e 5 de Março de 2005. BECK, Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011

DANTAS, Tiago. "Youtube"; **Brasil Escola**. S.D. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/youtube.htm>. Acesso em 05 de mar. de 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml>. Acesso em 07 de mar. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em 12 de mar. de 2022.

GRANDCHAMP, Leonardo. Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo todo. **Jornal Contábil - R7**, 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo-todo/>. Acesso em 05 de mar. de 2022.

INTAGRAM. Termos de uso. **Meta**, 2022. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em 09 de mar. de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro. *Revista Juslaboris TST*, Brasília, v.79, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdfsequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 de mai. de 2022.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. **Revista Comunicare**, v. 17, edição especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Issaaf-Karhawi-2/publication/341983923_Influenciadores_digitais_conceitos_e_praticas_em_discussao/links/5edc396245851529453facb9/Influenciadores-digitais-conceitos-e-praticas-em-discussao.pdf. Acesso em 06 de mar. de 2022.

KLEINA, Nilton. A história do MSN Messenger, o favorito dos brasileiros. **TecMundo**. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/133163-historia-msn-messenger-favorito-brasileiros-video.htm>. Acesso em 05 de mar. de 2022.

KLEINA, Nilton. A história do Orkut, a rede social favorita do Brasil. **TecMundo**. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/132464-historia-orkut-rede-social-favorita-do-brasil-video.htm>. Acesso em 05 de mar. de 2022.

LOBO, Paulo. **Direito civil** - volume 1: parte geral / Paulo Lôbo. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** –

[5. ed.] – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Alexandre de Araújo. Sobre o Transtorno de Personalidade. **Psiquiatria BH**, 2016. Disponível em: <https://psiquiatriabh.com.br/sobre-o-transtorno-de-personalidade/>. Acesso em 08 mar. de 2022.

PICKLER, Caroline de Moraes. **Shareting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à liberdade. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharel de Direito – Unisul. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CAROLINA%20DE%20MORAES%20PICKLER.pdf>. Acesso em 11 de mar. de 2022.

ROSSI, Alina de Toledo. Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em 10 de mar. de 2022.

SILVA, Riann Wesley Tavares Lobato da. Shareting: uma possível violação dos direitos personalíssimos da criança. **Brasil Escola**, 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/sharenting-uma-possivel-violacao-aos-direitos-personalissimos-da-crianca.htm>. Acesso em 07 de mar. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: lei de introdução e parte geral / Flávio Tartuce. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRIBUNAL de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1186782**, 07165884220188070001, Distrito Federal. Relator: Alvaro Ciarlini, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/07/2019, publicado no DJe: 25/07/2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 10 de mar. de 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança: uma reflexão sobre o caso Ashely. **Senado Federal**. 45 n. 180. Brasília. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176577/000860626.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 16 de set. de 2022.

TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. **Cetic. BR**. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em 21 de set. de 2022.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “oversharing” uma violação ao direito à privacidade e à imagem da criança. **Alethes**: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 10, pp. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106>. Acesso em 07 de mar. de 2022.

VOLPATO, Bruno. Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no Mundo em

2021, com insights e materiais gratuitos. Resultados Digitais, 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em 06 de mar. de 2022.